



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 3634/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops" (loja de animais), clínicas veterinárias e similares.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Constitucionalidade: O parlamentar estadual possui competência legislativa concorrente para legislar sobre segurança e defesa do consumidor e proteção da fauna (art. 24, CF).

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 175/2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3634/2022**, de autoria do (a) *Deputado (a) Adriano Galdino*, que obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados "pet shops" (loja de animais), clínicas veterinárias e similares, a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências, não se aplicando às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional e as microempresas.

O art. 2º da proposta prevê que as câmeras do circuito interno de filmagem deverão ser instaladas de forma que os clientes das "pet shops" (loja de animais), clínicas veterinárias e similares tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos, e que quando solicitado, a loja de animais, clínicas veterinárias e similares deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Já o art. 3º estabelece o prazo de dois anos para que os estabelecimentos comerciais instalem sistema de câmeras que filmam os serviços prestados, devendo as informações serem armazenadas e guardadas adequadamente por até seis meses após a realização das mesmas.

O art. 4º por sua vez prevê que em caso de descumprimento das determinações impostas, o infrator estará sujeito às cominações previstas no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 5º estatui que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura alegando que:

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a instalação de circuito interno de câmeras de filmagem em estabelecimentos de "pet shops", clínicas veterinárias e similares. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, VII, da Constituição Federal, é competência do Estado preservar a fauna. Ademais, de acordo com o art. 24, V e VI, da Constituição Federal, é competência concorrente legislar sobre consumo, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §3º, VII, e no art. 7º, §2º, V e VI, da Constituição do Estado da Paraíba.

Dessa maneira, o projeto de lei tem o objetivo de fomentar a proteção dos animais que utilizam dos serviços de pets shops, clínicas veterinárias e similares, a fim de que a sua integridade seja preservada e que se garanta tratamento adequado. Outrossim, tem-se a intenção de garantir os direitos dos tutores, os quais contratam os serviços prestados pelos estabelecimentos e possuem a prerrogativa da garantia da segurança das atividades realizadas com os animais durante a permanência nos locais. Os responsáveis pelas lojas e clínicas também são beneficiados, tendo em vista que possuem meios de comprovar a regular prestação de suas atividades em compatibilidade com as normas técnicas e os direitos dos animais. A medida é, portanto, apta a permitir maiores benefícios para todas as partes da relação de consumo, e que pode ser adotada de acordo com a capacidade do fornecedor de serviços.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir sua aptidão de continuar a sua tramitação.

A proposta em análise é extremamente interessante pois garante a segurança dos animais durante o atendimento e ajuda a evitar acidentes.

Entendo que a matéria deve ser admitida, pois a legislação que trata da segurança do consumidor é de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, V, da CF.

Na análise de uma proposição legislativa, faz-se necessário verificar se esta possui **constitucionalidade formal e constitucionalidade material**. No que diz respeito à **constitucionalidade formal**, precisamos avaliar se a iniciativa da proposição foi tomada



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



por quem é legitimado e se os requisitos e tramites do processo legislativo foram obedecidos. Já em relação à **constitucionalidade material**, é preciso confrontar o texto da proposição com o disposto na Constituição Federal e verificar se aquela está em harmonia com esta.

Observando detalhadamente a essência da norma proposta pelo autor, percebe-se que seu objetivo é fomentar a defesa dos animais e dos consumidores que utilizam os serviços de pets shops, clínicas veterinárias e similares. Por isso, tendo em vista que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor e da fauna, nos termos do art. 24, inciso V e VI, da Carta Magna, entendemos ser a matéria constitucional.

Conforme o §1º do art. 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A União, no uso de suas atribuições editou a Lei Nacional nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 7º e 8º dispõe que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, bem como que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Ora, uma lei estadual que determina a instalação de circuito interno de filmagem por parte dos estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação está de acordo com a norma geral de proteção ao consumo e a defesa do consumidor, prevista constitucionalmente, além de proteção aos animais.

Desta forma, considerando os argumentos já esposados, entendo que o a propositura em testilha, não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3634/2022**.

É o voto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃOⁱ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou, **por unanimidade** dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3634/2022**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

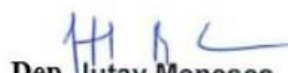
Reunião remota, em 16 de março de 2022


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

ⁱParecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.